



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1992
C	Rubrica

107

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.725-000.658/89-31

MAPS 02

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.521

Recurso n.º 83.745

Recorrente CASA NUNES DENTAL LTDA.

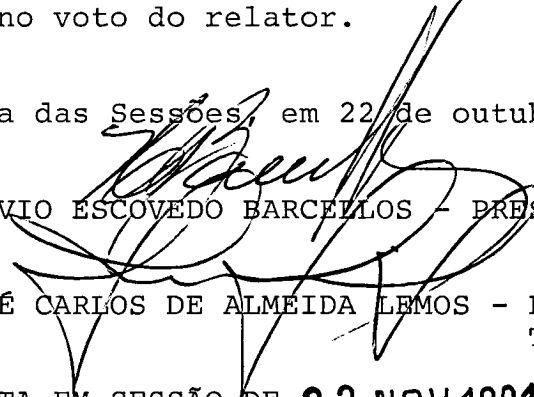
Recorrida DRF EM CAMPOS -RJ

FINSOCIAL-
Exige-se o pagamento da contribuição apenas quanto à receita comprovadamente omitida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA NUNES DENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.725-000.658/89-31

Recurso Nº: 83.745
Acórdão Nº: 202-04.521
Recorrente: CASA NUNES DENTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 04.de julho de 1990, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 21/22).

Em atendimento ao solicitado, foram juntados às fls.26/80, os elementos constantes do processo de IRPJ, inclusive a cópia do Acórdão nº 104.8.424, de 13/05/91, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 29.813,481,37 (padrão monetário da época).

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 10.725-000.658/89-31

Acórdão nº 202-04.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

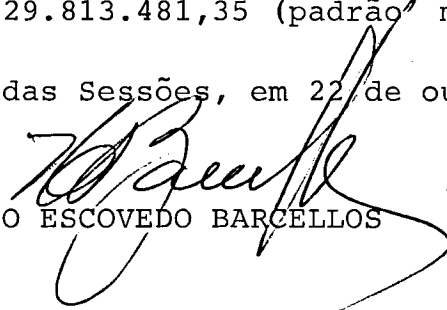
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele razão lhe foi reconhecida em parte, para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 29.813.481,35 (padrão monetário da época), como se pode ver no Acórdão nº 104.8.424, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, (fls. 73/80), assim ementado:

"IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA-Infração detectada face a existência de saldo credor de caixa apurado pela autoridade fiscal. Redução do montante tributável tendo em vista a prova apresentada pelo contribuinte e que foi parcialmente aceita pela autoridade **a quo**, em diligência determinada por esta E. 4ª Câmara. Recurso provido em parte."

Assim, com base nos mesmos argumentos que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição a importância de Cr\$ 29.813.481,35 (padrão monetário da época).

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS